

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
<p>Art. 16. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira independente, poderá declarar a classificação do canal, como previsto na Seção V deste capítulo, nos termos do disposto no §4º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011.</p>	<p>Art. 16. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 03 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira independente, poderá requerer a classificação do canal, como previsto na Seção V deste Capítulo, nos termos do disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 2011. (NR)</p>	<p style="text-align: center;">Lei nº 12.485, de 2011</p> <p>Art. 17. Em todos os pacotes ofertados ao assinante, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasileiro de espaço qualificado.</p> <p>...</p> <p>§ 4º. Dos canais brasileiros de espaço qualificado a serem veiculados nos pacotes, ao menos 2 (dois) canais deverão veicular, no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre.</p>
<p>Art. 18. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado de que trata o art. 17 desta IN, que não seja controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens e cujo canal de programação veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira</p>	<p>Art. 18. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado de que trata o art. 17 desta Instrução Normativa, que não seja controlada, controladora ou coligada à concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens e cujo canal de programação veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 03 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora</p>	<p style="text-align: center;">Lei nº 12.485, de 2011</p> <p>Art. 17....</p> <p>§ 5º. A programadora de pelo menos um dos canais de que trata o § 4º não poderá ser controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens.</p>

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
independente, poderá declarar a classificação deste canal nos termos do disposto no §5º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011.	brasileira independente, poderá requerer a classificação deste canal nos termos do disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 2011.	
Art. 19. A classificação inaugural do canal de programação é de natureza declaratória por parte da programadora, devendo atender aos requisitos dispostos nesta IN, não se sujeitando à aprovação prévia por parte da ANCINE.	Art. 19 A classificação inaugural do canal de programação, a exceção dos canais brasileiros de espaço qualificado , é de natureza declaratória por parte da programadora, devendo atender aos requisitos dispostos nesta IN, não se sujeitando a aprovação prévia pela ANCINE.	
§ 1º A classificação de que trata o caput se dará no ato do credenciamento da programadora, nos termos de IN da ANCINE que trata de registro de agente econômico.	Sem mudança	
§ 2º É obrigação da programadora informar à ANCINE a reclassificação do seu canal de programação sempre que houver mudança na programação que enseje alteração da classificação do mesmo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da referida mudança. § 2º É obrigação da programadora informar à ANCINE a reclassificação do seu canal de programação sempre que houver	Sem mudança	

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
mudança na programação que enseje alteração da classificação do mesmo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da referida mudança.		
Inexistente	§ 3º No procedimento de verificação da classificação dos canais de programação a ANCINE poderá exigir o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no credenciamento, bem como novos documentos e informações que se tornarem necessários.	
Inexistente	§ 4º No caso de Canais Brasileiros de Espaço Qualificado que ainda não constem em nenhum pacote comercializado no Brasil, a verificação incluirá análise de plano de negócios ou documento similar.	
Inexistente	§ 5º Para os fins dispostos no §4º será considerada a programação planejada do canal, desde que a programadora comprove a detenção de direitos de comunicação pública de obras audiovisuais brasileiras constituintes de espaço qualificado, inclusive independentes, em volume suficiente para	

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
	o atendimento dos requisitos correspondentes à classificação do canal.	
Art. 24. Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 6º desta IN, serão consideradas as obras audiovisuais listadas no art. 8º desde que:	Inalterado	
I - tenham sido veiculadas por período inferior a 12 (doze) meses, a contar da data da primeira veiculação em qualquer canal da programadora, bem como em canais de programação de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresas com que possua controlador ou administrador em comum;	I - tenham sido veiculadas por período inferior a:	
Inexistente	a) 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da primeira veiculação em canal brasileiro de espaço qualificado classificado nos termos do disposto no §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 2011, bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;	
	b) 18 (dezoito) meses a contar da data da primeira veiculação nos canais brasileiros	

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
Inexistente	de espaço qualificado não especificados na alínea “a”, bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;	
Inexistente	c) 12 (doze) meses a contar da data da primeira veiculação, em qualquer canal da programadora exceto os especificados nas alíneas anteriores, bem como em canais de programação de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresas com que possua controlador ou administrador em comum.	
II - no caso de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como conteúdo audiovisual brasileiro, o formato a partir do qual foi originada seja de titularidade de agente econômico brasileiro, nos termos do §1º do art. 1º da MP 2228-1/2001;	Inalterado.	
III - no caso de obra audiovisual do tipo reality show ou do tipo variedades, classificada como conteúdo audiovisual brasileiro de produção independente, o formato a partir da qual foi originada seja de titularidade de agente econômico	Inalterado.	

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
brasileiro nos termos das alíneas de “a” a “d” do inciso LI e da alínea “a” do inciso LII, ambos do art. 7º desta IN;		
IV - no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituídas principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, o cumprimento das obrigações de veiculação seja referente apenas a canais de conteúdo videomusical.	IV - no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituída, principalmente, por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, o cumprimento das obrigações de veiculação seja referente apenas a canais de conteúdo videomusical ou a canais nos termos do disposto nos §§ 4º ou 5º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 2011.	<p>Art. 17. Em todos os pacotes ofertados ao assinante, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasileiro de espaço qualificado.</p> <p>§ 1º. Da parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado de que trata o caput, pelo menos 1/3 (um terço) deverá ser programado por programadora brasileira independente.</p> <p>§ 2º. A empacotadora estará obrigada a cumprir o disposto no caput até o limite de 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado.</p> <p>§ 3º. As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estarão obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo até o limite de 3 (três) canais, bem como serão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 18.</p>

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
		<p>§ 4º. Dos canais brasileiros de espaço qualificado a serem veiculados nos pacotes, ao menos 2 (dois) canais deverão veicular, no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre.</p> <p>§ 5º. A programadora de pelo menos um dos canais de que trata o § 4º não poderá ser controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens.</p>
Inexistente	V - sejam veiculadas em no máximo 2 (dois) canais de uma mesma programadora.	
Inexistente	§ 2º. Para efeito do cumprimento do disposto no inciso V do caput, serão considerados os 2 (dois) primeiros canais em que a obra for veiculada.	
Inexistente	§ 3º. A limitação disposta no inciso V do caput passa a vigorar a partir de 1º de março de 2015.	
Art. 28. São obrigações da empacotadora:		

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
<p>I - garantir, nos pacotes em que for ofertado apenas 1 (um) canal brasileiro de espaço qualificado, que este canal de programação seja aquele que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, nos termos do §4º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011;</p> <p>II - garantir, nos pacotes em que forem ofertados ao menos 2 (dois) canais brasileiros de espaço qualificado, que ao menos 2 (dois) canais de programação sejam aqueles que veiculem no mínimo 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre, e que a programadora de no mínimo 1 (um) destes canais não seja controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, nos termos do §5º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011;</p> <p>III - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado</p>		

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
<p>dentre todos os canais de espaço qualificado ofertados em cada pacote; IV - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente dentre todos os canais brasileiros de espaço qualificado ofertados em cada pacote; V - garantir, nos pacotes em que houver canal jornalístico brasileiro, que seja ofertado pelo menos mais um canal de programação com as mesmas características no mesmo pacote; VI - garantir que, quando um canal jornalístico brasileiro for ofertado para ser adquirido como canal avulso de programação, seja ofertado ao menos mais um canal avulso de programação com as mesmas características.</p> <p>§ 1º No cumprimento da obrigação disposta nos incisos III e IV deste artigo serão desconsiderados os canais de programação que sejam ofertados pela empacotadora exclusivamente como canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) ou exclusivamente como canais avulsos de programação (canais à la carte).</p>		

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
<p>§ 2º A obrigação disposta no inciso III deste artigo limita-se ao máximo de 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado, independentemente da quantidade de canais de espaço qualificado existente no pacote.</p> <p>§ 3º As programadoras dos canais de programação de que trata os incisos V e VI do caput, não poderão deter relação de controle ou coligação entre si.</p> <p>§ 4º Para os fins da obrigação disposta no inciso III deste artigo, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão quando similares em relação à denominação e à programação.</p> <p>§ 5º Para efeito do cumprimento do disposto nos incisos de I a IV do caput, serão desconsiderados os seguintes canais de programação:</p> <ul style="list-style-type: none">I - os canais de programação de distribuição obrigatória;II - os canais de programação que retransmitirem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade;		

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
<p>III - os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público; IV - os canais de programação não adaptados ao mercado brasileiro; V - os canais de conteúdo erótico; VI - os canais avulsos de programação (canais à la carte), observado o que dispõe o §2º do art. 29; VII - os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view).</p> <p>§ 6º Para efeito do cumprimento do disposto nos incisos V e VI do caput, serão desconsiderados os canais de programação dispostos nos incisos III, IV, V e VII do §5º deste artigo.</p>		
Inexistente	<p>§ 7º O disposto nos incisos I a VI do caput deve ser garantido, a partir de 1º de março de 2015, inclusive no subconjunto de canais de programação em sinal de alta definição de cada pacote sempre que houver canais brasileiros de espaço qualificado em sinal de alta definição em número suficiente para este cumprimento.</p>	
Inexistente	<p>§ 8º Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 6º desta IN, todos os canais brasileiros de espaço qualificado devem ser contratados de modo não discriminatório frente aos</p>	

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
	demais canais de espaço qualificado no que tange à forma a partir da qual se dá a remuneração devida à programadora, vedada a prática de preço vil.	
Inexistente	§ 9º A inobservância do disposto nos §§ 7º ou 8º poderá ser objeto de apuração pela ANCINE quanto a eventual infração à ordem econômica.	
Art. 39. A empresa que exercer a atividade de programação deverá manter disponível, com atualização mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em seu sítio na rede mundial de computadores, atalho eletrônico que permita à ANCINE o acesso a arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados mensalmente em cada um de seus canais de programação, separadamente.	Art. 39. A empresa que exercer a atividade de programação deverá enviar mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês anterior em cada um de seus canais de programação, separadamente.	Cria obrigação de enviar arquivos, ao invés de mantê-los em site na internet.
§ 1º Os arquivos de que trata o caput deverão permanecer disponíveis para acesso da ANCINE durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de sua disponibilização.	§1º Os arquivos de que trata o caput deverão ser mantidos sob guarda da empresa, para acesso pela ANCINE, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de seu envio.	

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
<p>§ 2º O arquivo a que se refere o caput deverá ser disponibilizado conforme especificado no Anexo I desta IN e conterá as seguintes informações:</p> <p>I - número de registro do canal na ANCINE;</p> <p>II - data de veiculação;</p> <p>III - horário efetivo de início da veiculação de cada parte da obra audiovisual;</p> <p>IV - horário efetivo de término da veiculação de cada parte da obra audiovisual;</p> <p>V - título original;</p> <p>VI - diretor(es);</p> <p>VII - número de Registro de Título (CRT) expedido pela ANCINE para o Segmento de Mercado Audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura.</p>	<p>§ 2º Os arquivos a que se refere o caput serão especificados em manual e deverão conter as seguintes informações:</p> <p>I - número de registro do canal na ANCINE;</p> <p>II - data de veiculação;</p> <p>III - horário efetivo de início da veiculação de cada parte da obra audiovisual;</p> <p>IV - horário efetivo de término da veiculação de cada parte da obra audiovisual;</p> <p>V - título original;</p> <p>VI - diretor(es);</p> <p>VII - número de Registro de Título (CRT) expedido pela ANCINE para o Segmento de Mercado Audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura.</p>	
<p>§ 3º No caso das obras audiovisuais não publicitárias, o arquivo conterá também as seguintes informações:</p> <p>I - título em português;</p> <p>II - título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;</p> <p>III - ano de produção;</p> <p>IV - sinopse;</p> <p>V - classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço qualificado.</p>	<p>§ 3º No caso das obras audiovisuais não publicitárias, os arquivos de que trata o caput conterão também as seguintes informações:</p> <p>I - título em português;</p> <p>II - título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;</p> <p>III - ano de produção.”</p>	

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
§ 4º As informações referentes aos conteúdos audiovisuais veiculados deverão ser idênticas às registradas em seus respectivos Certificados de Registro de Título (CRTs).	Inalterado.	
Inexistente.	<p>§ 5º. A empresa que exercer a atividade de programação de canais de alcance limitado poderá pedir a dispensa da obrigação prevista no caput à ANCINE que, no mérito, avaliará, entre outros, os seguintes fatores:</p> <p>I - número de assinantes do conjunto de canais de programação da programadora;</p> <p>II - porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;</p> <p>III - classificação do canal de programação;</p> <p>IV - retransmissão, pelo canal, principalmente em horário nobre, de programação gerada por radiodifusora de sons e imagens situada em qualquer localidade e da qual a programadora seja afiliada;</p> <p>V - veiculação de sinal não codificado do canal de programação por meio satelital;</p> <p>VI - veiculação de conteúdo classificado nos termos do Capítulo V dessa IN.</p>	

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
Inexistente.	§ 6º. A dispensa de que trata o §5º poderá ser negada, acatada parcialmente ou acatada integralmente pela ANCINE.	
Art. 40. A programadora deverá publicar em seu sítio na rede mundial de computadores, com acesso ao público:	Art. 40. A programadora deverá publicar no sítio na rede mundial de computadores de cada um de seus canais de programação, com visualização facilitada e amplo acesso ao público:	
<p>I - listagem completa dos conteúdos e obras audiovisuais não publicitárias, programados para veiculação em cada um dos seus canais de programação com antecedência mínima de 7 (sete) dias em formato de apresentação de sua livre escolha, com as seguintes informações:</p> <p>a) data programada para veiculação; b) horário programado para o início da veiculação; c) horário programado para o término da veiculação; d) título em português; e) título do episódio ou do capítulo, quando for o caso; f) país(es) de origem; g) ano de produção; h) sinopse; i) classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de</p>	<p>I - a listagem completa dos conteúdos e obras audiovisuais não publicitárias, programados para veiculação no respectivo canal de programação, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, em formato que permita ao consumidor o acesso à informação adequada e clara, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>a) data programada para veiculação; b) horário programado para o início da veiculação; c) título em português; d) título do episódio ou do capítulo, quando for o caso; e) sinopse; f) informação sobre o sistema de classificação indicativa, conforme Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).</p>	

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
<p>espaço qualificado, conforme disposto nesta IN;</p> <p>j) informação sobre o sistema de classificação indicativa, conforme Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).</p>		
<p>II - atalho eletrônico para arquivo contendo a listagem completa dos conteúdos e obras audiovisuais não publicitárias, efetivamente veiculados mensalmente em cada um dos seus canais de programação, separadamente e identificados pelo nome do canal, contendo:</p> <p>a) título original;</p> <p>b) título em português;</p> <p>c) título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;</p> <p>d) data de veiculação;</p> <p>e) horário efetivo de início da veiculação de cada parte da obra audiovisual;</p> <p>f) horário efetivo de término da veiculação de cada parte da obra audiovisual;</p> <p>g) diretor(es);</p> <p>h) ano de produção;</p> <p>i) sinopse;</p> <p>j) número de Registro de Título (CRT) expedido pela ANCINE para o Segmento</p>	<p>II - atalho eletrônico para arquivo contendo a listagem completa dos conteúdos e obras audiovisuais efetivamente veiculados mensalmente em cada um dos seus respectivos canais de programação, separadamente e identificados pelo nome do canal, contendo:</p> <p>a) título original;</p> <p>b) título em português;</p> <p>c) título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;</p> <p>d) data de veiculação;</p> <p>e) horário efetivo de início da veiculação de cada parte da obra audiovisual;</p> <p>f) horário efetivo de término da veiculação de cada parte da obra audiovisual;</p> <p>g) diretor(es);</p> <p>h) ano de produção;</p> <p>i) sinopse;</p> <p>j) número de Registro de Título (CRT) expedido pela ANCINE para o Segmento</p>	<p>Passa a obrigar a listagem das obras audiovisuais publicitárias.</p>

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
de Mercado Audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura; k) classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço qualificado, conforme disposto nesta IN.	de Mercado Audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura; k) classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço qualificado, conforme disposto nesta IN.	
§ 1º As listagens referidas no inciso I do caput devem ser disponibilizadas a partir de atalho eletrônico localizado na página inicial do sítio do canal de programação na rede mundial de computadores de maneira clara, fácil e de acesso direto.	Inalterado.	
§ 2º. Os arquivos referidos no inciso II do caput devem ser disponibilizados conforme especificado no Anexo II desta IN , em atalho eletrônico de acesso direto e de visualização clara localizado na página especificada no §1º deste artigo, por período mínimo de 1 (um) ano a contar da data de sua disponibilização.	§ 2º. Os arquivos referidos no inciso II do caput devem ser disponibilizados, conforme especificado no Manual de Envio de Informações de Programação , em atalho eletrônico de acesso direto e de visualização clara localizado na página especificada no §1º deste artigo, por período mínimo de 1 (um) ano a contar da data de sua disponibilização.	
Inexistente.	§ 3º. É facultado à programadora suprimir as informações relativas às obras audiovisuais publicitárias nos arquivos referidos no inciso II do caput.	E aqui desobriga a listagem de obras publicitárias, ou seja nada muda.

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
<p>Art. 42. As informações solicitadas no art. 39 desta IN deverão ser enviadas como metadados, conjuntamente com o sinal digital dos canais de programação, na forma a ser estabelecida em regulamento específico.</p> <p>Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser idênticas às publicadas no sítio da programadora na rede mundial de computadores para cada canal de programação nos termos estabelecidos no art. 39 desta IN.</p>	<p>Art. 13. Revoga-se o art. 42 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012.</p>	
<p style="text-align: center;">Inexistente.</p> <p>Texto em consulta pública (Art. 14. Acrescenta-se o art. 42-A na Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, com a seguinte redação)</p>	<p>Art. 42-A. A empresa que exercer a atividade de programação deverá informar semestralmente à ANCINE o número de assinantes de cada um de seus canais de programação.</p> <p>§ 1º A informação de que trata o caput deverá refletir a situação às datas de 30 de junho e 31 de dezembro e deverá ser informada pela programadora em até 30 (trinta) dias após o final de cada semestre.</p> <p>§ 2º Mudanças relativas à responsabilidade editorial ou à responsabilidade legal da empresa que exercer atividade de programação deverão ser atualizadas em seu registro</p>	

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
	na Agência em até 30 (trinta) dias após a sua efetivação.	
<p>Art. 43. A empresa que exercer a atividade de empacotamento deverá manter atualizadas, no seu registro na ANCINE, as informações relativas a todos os pacotes ofertados, previamente a sua oferta, assim como daqueles não mais ofertados que ainda possuam assinantes, previamente à alteração da sua composição.</p>	<p>Art. 43. A empresa que exercer a atividade de empacotamento deverá manter atualizadas as informações de todos os seus pacotes ofertados e não mais ofertados que possuam assinantes, bem como dos canais avulsos de programação (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view).</p> <p>§ 1º. A informação a que se refere o caput deverá ser enviada conforme Manual de Envio de Informações de Empacotamento e deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I - nome do pacote;</p> <p>II - data de início da oferta comercial;</p> <p>II-a - data de término da oferta comercial, quando couber;</p> <p>III - listagem dos canais de programação que compõem o pacote contendo o respectivo número de registro na ANCINE;</p> <p>IV - número de assinantes do pacote;</p> <p>V - o preço do pacote ofertado para comercialização, desconsiderados os canais avulsos de programação (canais à la carte), os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view);</p>	

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
	<p>VI - listagem dos canais avulsos de programação (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) ofertados, com respectivos preços e número de assinantes.</p> <p>§ 2º As informações de que trata o § 1º, deverão refletir a situação às datas de 30 de junho e 31 de dezembro e deverá ser informada pela empacotadora em até 30 (trinta) dias após o final de cada semestre.</p> <p>§ 3º Mudanças relativas ao estatuto social ou à responsabilidade editorial da empresa que exercer atividade de empacotamento deverão ser atualizadas em seu registro na Agência em até 30 (trinta) dias após a sua efetivação.</p>	
<p>Art. 45. As empresas que exercerem a atividade de empacotamento deverão preservar, nos sinais dos canais de programação, os respectivos metadados carregados pelas programadoras de acordo com o disposto no arts. 39 e 42 desta IN, e ainda, garantir à ANCINE as condições necessárias para acesso e descriptação dos metadados, na forma a ser estabelecida em regulamento específico.</p>	<p>Art. 45. As empresas que exercerem a atividade de empacotamento deverão garantir à ANCINE as condições necessárias para acesso aos sinais dos canais de programação veiculados.</p>	

Instrução Normativa nº 100		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
Parágrafo único. Os sinais de que trata o caput deverão ser disponibilizados para a ANCINE conforme estabelecido em regulamento específico, respeitados critérios de economicidade e razoabilidade, conforme norma específica.	Inalterado	

Instrução Normativa nº 91		
Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
Art. 21 – O agente econômico que estiver registrado na Ancine tem obrigação de manter atualizados seus dados de registro e de cumprir as demais normatizações previstas pela ANCINE.	Inalterado.	
§5º. Os agentes econômicos que exercem as atividades de programação e empacotamento estão dispensados da atualização da informação do número de assinantes de seus respectivos canais de programação e pacotes. (Acrescentado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 101)	§ 5º. A informação do número de assinantes de seus respectivos canais de programação e pacotes deverão ser atualizadas, nos termos do regulamento específico.	
§6º A atualização das informações citada no §5º deste artigo será regulamentada em Instrução Normativa específica.	Revoga o texto anterior.	

Instrução Normativa nº 91

Texto em Vigor	Texto Proposto	Observações.
(Acréscitado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 101)		